



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00046/2022

Data de autuação
22/03/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

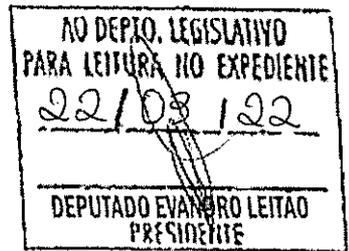
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2022 - ALTERA AS LEIS ESTADUAIS N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, N.º 16.273, DE 20 DE JUNHO DE 2017, E N.º 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

MENSAGEM N.º 01/2022, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o com o merecido respeito, tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desta augusta Casa Legislativa, atendidos os ditames legais que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação a dispositivos das Leis Estaduais nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, nº 16.273, de 20 de junho de 2017, e nº 16.208, de 3 de abril de 2017.

Quanto à Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, a alteração diz respeito à possibilidade de pagamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas (GAM) aos(às) ocupantes de função no Poder Judiciário do Estado do Ceará, permitindo que se desfaça a diferenciação promovida pela norma infraconstitucional, garantindo isonomia entre todas as categorias profissionais previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

No tocante à Lei nº 16.273, de 20 de junho de 2017, a proposta de alteração tem como escopo demanda já não recente dos(as) Oficiais(Oficiais) de Justiça do Poder Judiciário cearense, que requerem o aumento do valor previsto como parcela fixa mensal, criada pela referida lei, que instituiu o Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos(as) Oficiais(Oficiais) de Justiça, por meio da qual os valores arrecadados

1 de 6



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

possuem destinação específica para o pagamento das despesas, em parcelas fixa e variável. O pedido se tornou viável diante do decurso de tempo, não tendo sido o valor reajustado desde o início de sua vigência e, conseqüentemente, não fazendo mais frente ao seu escopo inicial.

A alteração proposta na Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, é tão somente para adequar o pagamento das gratificações por execução de trabalho relevante, técnico ou científico (GTR) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará à nova realidade, mormente diante do Programa de Modernização do Judiciário (Promojud), subsidiado por meio de contrato de empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a fim de promover a governança, a gestão judiciária e a transformação digital neste Poder. De um lado, a criação de novas gratificações tem como objetivo principal o acompanhamento dos projetos relativos ao programa, dando-lhe melhores condições de efetividade, e, de outro, o reajuste de valores adequa o que é praticado atualmente à revisão dos valores promovida pela Lei Estadual nº 17.919, de 11 de fevereiro de 2022.

As mudanças ora apresentadas, Senhor Presidente, guardam criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atende à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida foi devidamente submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão do 17 de março de 2022, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da presente Mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação.

Certa de que os(as) ilustres integrantes dessa Augusta Casa legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, indispensável para a sua aprovação e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

transformação em lei, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento no regime de urgência.

No ensejo, apresento a V. Exa. e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Exmo. Sr.
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Deputado Evandro Leitão
Fortaleza – CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI ESTADUAL Nº _____, DE _____ DE _____ 2022

Altera as Leis Estaduais nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, nº 16.273, de 20 de junho de 2017, e nº 16.208, de 3 de abril de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 2º, incisos I, II, e III desta Lei.

.....
§ 2º A gratificação a que se refere o caput do artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

dos cargos das carreiras referidas no art. 2º, incisos I, II e III desta Lei.”

Art. 2º A Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

I - parcela fixa mensal de R\$ 1.723,66 (um mil reais setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) por Oficial de Justiça;

.....”

Art. 3º A Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 62.

IV - seja designado, mediante ato da autoridade competente, para atuar como Gerente de Projeto, Líder Técnico ou Coordenador de Monitoramento e Avaliação (M&A), observados os conceitos e os parâmetros definidos pelo Escritório de Projetos Corporativos deste Tribunal.”

Art. 4º O Anexo IV da Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Grupo de Descongestionamento	50	R\$ 900,00	R\$ 45.000,00
Participação em Comissão	50	R\$ 900,00	R\$ 45.000,00
Participação em Comissão – Presidente	5	R\$ 1.200,00	R\$ 6.000,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Contratação	2	R\$ 2.950,00	R\$ 5.900,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Ética e Disciplina	1	R\$ 2.950,00	R\$ 2.950,00
Gerente de Projeto Estratégico	36	R\$ 900,00	R\$ 32.400,00
Coordenador de Monitoramento e Avaliação (M&A)	4	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00
TOTAL DE GTRs	148		R\$ 143.250,00

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará

6 de 6

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/03/2022 10:46:58	Data da assinatura:	23/03/2022 12:55:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/03/2022

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 1/2022 à Proposição 46/2022

Adiciona dispositivo à Proposição nº46/2022, que acompanha a Mensagem nº 1, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo 3º, ao art. 11 da Proposição nº 46/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º (...)

§3º Fica aberto novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, para os servidores tratados por esta Lei, que efetivaram mediante Termo de Opção, o desejo pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, conforme art. 45 desta Lei; (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de março de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Quando da abertura de prazo para que os servidores tratados na Lei 14.786/2010 aderissem à estrutura trazida pela mesma, alguns desses servidores optaram por não aderir ao novo PCCR por não vislumbrarem benefícios, além do que, referida adesão não foi permitida para outro grupo de servidores (art. 44). Objetiva a presente emenda oportunizar, novamente a referida opção ao primeiro grupo de servidores e oportunizá-la aos servidores referidos no art. 44, a Lei 14.786/2010.

Ante o exposto, solicita-se apoio aos pares parlamentares a fim de aprovar esta emenda.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 2/2022 à Proposição 46/2022

Adiciona dispositivo à Proposição nº46/2022, que acompanha a Mensagem nº 1, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo 4º, ao art. 11 da Proposição nº 46/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º (...)

§4º A gratificação contida no caput deste artigo será devida também aos servidores mencionados no art. 44 desta lei, aos quais não foi concedida a opção de migrar para este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR,” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de março de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Os salários base dos servidores de que trata a presente emenda, em especial aos servidores citados no art. 44, estão bastante defasados, haja vista não estarem sujeitos a ascensões, progressões e/ou promoções, pelo que a possibilidade de os mesmos virem a receber a GAM, representaria um impacto financeiro mínimo para os cofres públicos. Por fim, urge que o princípio da isonomia seja respeitado pelo legislador e pela lei, de modo que referida gratificação (GAM) dê respeito diretamente às atividades desenvolvidas pelo servidor, não diferenciando se o mesmo é de carreira ou não, de modo que, com a presente emenda, estaria sendo garantida a verdadeira isonomia entre todas as categorias profissionais dos servidores do tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Assim, solicita-se apoio aos pares parlamentares a fim de aprovar esta emenda.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

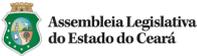
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	28/03/2022 14:21:43	Data da assinatura:	28/03/2022 14:21:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/03/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 01/2022 ? TJCE - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/03/2022 12:19:40	Data da assinatura:	29/03/2022 12:19:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
29/03/2022

PARECER

Mensagem nº 01, de 17 de março de 2022 – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Proposição nº 046/2022

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “altera as leis estaduais n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, n.º 16.273, de 20 de junho de 2017, e n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, e dá outras providências”.

Em justificativa à proposição, a Desembargadora Presidente Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assevera que:

Quanto à Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, a alteração diz respeito à possibilidade de pagamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas (GAM) aos(as) ocupantes de função no Poder Judiciário do Estado do Ceará, permitindo que se desfaça a diferenciação promovida pela norma infraconstitucional, garantindo isonomia entre todas as categorias profissionais previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

No tocante à Lei nº 16.273, de 20 de junho de 2017, a proposta de alteração tem como escopo demanda já não recente dos(as) Oficiais(Oficiais) de Justiça do Poder Judiciário cearense, que requerem o aumento do valor previsto como parcela fixa mensal, criada pela referida lei, que instituiu o Fundo Especial de Custeio das Despesas com

Diligências dos(as) Oficiais(Oficiais) de Justiça, por meio da qual os valores arrecadados possuem destinação específica para o pagamento das despesas, em parcelas fixa e variável. O pedido se tomou viável diante do decurso de tempo, não tendo sido o valor reajustado desde o início de sua vigência e, conseqüentemente, não fazendo mais frente ao seu escopo inicial.

A alteração proposta na Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, é tão somente para adequar o pagamento das gratificações por execução de trabalho relevante, técnico ou científico (GTR) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará à nova realidade, mormente diante do Programa de Modernização do Judiciário (Promojud), subsidiado por meio de contrato de empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a fim de promover a governança, a gestão judiciária e a transformação digital neste Poder. De um lado, a criação de novas gratificações tem como objetivo principal o acompanhamento dos projetos relativos ao programa, dando-lhe melhores condições de efetividade, e, de outro, o reajuste de valores adequa o que é praticado atualmente à revisão dos valores promovida pela Lei Estadual nº 17.919, de 11 de fevereiro de 2022.

As mudanças ora apresentadas, Senhor Presidente, guardam criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atende à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida foi devidamente submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão do 17 de março de 2022, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da presente Mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei ordinária em análise possui o desiderato de promover alteração em diplomas legais estaduais, quais sejam:

a) a Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que *dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências*, para o fim de possibilitar o pagamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas (GAM) aos(às) ocupantes de função no Poder Judiciário do Estado do Ceará, garantindo isonomia entre todas as categorias profissionais previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

b) Lei nº 16.273, de 20 de junho de 2017, que *institui o Fundo Especial de custeio das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça*, assegurando aumento do valor previsto como parcela fixa mensal, criada pela referida lei;

c) Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, que *dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário*, para adequar o pagamento das gratificações por execução de trabalho relevante, técnico ou científico (GTR) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará à nova realidade, criando novas gratificações e reajustando de valores.

Dessa sorte, tem-se que a propositura investe, assim, na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciários Estadual** e, por via oblíqua, **reflete na satisfação do interesse público**.

Oportuno salientar, logo de partida, que, em face do **princípio da solidariedade social**, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Nesse contexto, imperioso sublinhar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que aos Tribunais de Justiça dos Estados são asseguradas autonomia administrativa e financeira, competindo-lhes propor ao Poder Legislativo respectivo sobre a remuneração de seus serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes. Senão, vejamos:

CF/88.

Art. 96. **Compete privativamente:**

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e **a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes**, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Art. 99. **Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.** (grifos inexistentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:** (...)

III – **ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa,** previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Ainda em complemento, a Carta Magna do Estado do Ceará estabelece:

Art. 108. **Compete ao Tribunal de Justiça:**

I – **propor à Assembleia Legislativa,** observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

c) **a criação e a extinção de cargos** e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;

e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária (grifos inexistentes no original)

Inconteste, portanto, que **a matéria retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular acerca de gratificação e criação de cargos.**

Outrossim, no que concerne a projeto de lei ordinária, assim a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996):

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da fixação da criação de cargos e gratificações pretendidas pela Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, inc. III, da Lei Estadual n.º 12.483/95, que *Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário Estadual, define as diretrizes gerais para sua Reforma e Modernização Administrativa e dá outras providências*. Observemos:

Art. 4º - O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas, e, especificamente:

III - apreciar e votar propostas e projetos de resoluções que impliquem em criação de cargos e funções técnico-administrativas e auxiliares da Justiça no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

A proposta não apresenta, como demonstrado, nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem n.º 01/2022, de iniciativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone: (85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº 16/2022/GAB-RR Fortaleza, 29 de março de 2022.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emendas.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho por meio deste solicitar a retirada das emendas aditivas de nº 01/2022 e de nº 02/2022 à Proposição nº 46/2022.

Atenciosamente,


Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

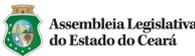
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/03/2022 11:40:17	Data da assinatura:	30/03/2022 11:40:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/03/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Landim

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99860 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	30/03/2022 12:03:26	Data da assinatura:	30/03/2022 12:15:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PARECER
30/03/2022

30/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 46/2022

(oriunda da Mensagem n° 01/2022, do Poder Judiciário)

ALTERA AS LEIS ESTADUAIS N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, N.º 16.273, DE 20 DE JUNHO DE 2017, E N.º 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM N° 46/2022**, oriunda da Mensagem n° 01/2022, proposta pelo Poder Judiciário, que altera as leis estaduais n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, n.º 16.273, de 20 de junho de 2017, e n.º 16.208, de 3 de abril de 2017 e dá outras providências.

Na justificativa da mensagem o Poder Judiciário destaca que “**Quanto à Lei Estadual n° 14.786, de 13 de agosto de 2010, a alteração diz respeito à possibilidade de pagamento da Gratificação por**

Alcance de Metas Estratégicas (GAM) aos(ás) ocupantes de função no Poder Judiciário do Estado do Ceará, permitindo que se desfaça a diferenciação promovida pela norma infraconstitucional, garantindo isonomia entre todas as categorias profissionais previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. No tocante à Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017, a proposta de alteração tem como escopo demanda já não recente dos(as) Oficiais(Oficiais) de Justiça do Poder Judiciário cearense, que requerem o aumento do valor previsto como parcela fixa mensal, criada pela referida lei, que instituiu o Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos(das) Oficiais(Oficiais) de Justiça, por meio da qual os valores arrecadados possuem destinação específica para o pagamento das despesas, em parcelas fixa e variável. O pedido se tornou viável diante do decurso de tempo, não tendo sido o valor reajustado desde o início de sua vigência e, conseqüentemente, não fazendo mais frente ao seu escopo inicial. A alteração proposta na Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, é tão somente para adequar o pagamento das gratificações por execução de trabalho relevante, técnico ou científico (GTR) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará à nova realidade, mormente diante do Programa de Modernização do Judiciário (Promojud), subsidiado por meio de contrato de empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a fim de promover a governança, a gestão judiciária e a transformação digital neste Poder. De um lado, a criação de novas gratificações tem como objetivo principal o acompanhamento dos projetos relativos ao programa, dando-lhe melhores condições de efetividade, e, de outro, o reajuste de valores adequa o que é praticado atualmente à revisão dos valores promovida pela Lei Estadual nº 17.919, de 11 de fevereiro de 2022.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera as Leis Estaduais n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, n.º 16.273, de 20 de junho de 2017, e n.º 16.208, de 3 de abril de 2017 e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que aos Tribunais de Justiça dos Estados são assegurados autonomia administrativa e financeira, competindo-lhes propor ao Poder Legislativo respectivo sobre a remuneração de seus serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente em seu art. 60 a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, assim

como prevê no art. 108 da Carta Magna do Estado do Ceará, a competência do Tribunal de Justiça para propor a esta Casa Legislativa a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado, bem como a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária.

Constata-se que a proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Poder Judiciário, bem como de iniciativa do(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 46/2022**, oriunda da Mensagem n° 01/2022, proposta pelo Poder Judiciário, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEP GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

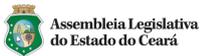
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/03/2022 14:12:03	Data da assinatura:	30/03/2022 14:12:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/03/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO